



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 107-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 2756/2023

DATA ENTRADA: 15 de Junho de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.612 de 2023

Ementa: *Institui o programa “Caruaru Ganha com a Nota”, que concede premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço no Município de Caruaru, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o projeto que dispõe sobre o programa “Caruaru Ganha com a Nota”, que concede premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço no Município de Caruaru, e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.612, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 14 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que “Institui o programa “Caruaru Ganha com a Nota”, que concede premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço no Município de Caruaru, e dá outras providências.” O presente Projeto de Lei, trata da atualização do programa de arrecadação previsto na Lei Municipal nº 5.942, de 1º de agosto de 2017. A legislação original necessitava de adequações e esclarecimentos para imprimir mais abrangência ao programa, com o*



claro intuito de incentivar a adesão dos tomadores de serviços, aumentando, portanto, a arrecadação municipal. Houve também a modificação do nome do programa, que passa a se chamar de Caruaru Ganha com a Nota. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, ao passo que aguardamos a aprovação da matéria, por ser de maior interesse público.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – “Caruaru Ganha com a Nota”, que concede premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço no Município de Caruaru, e dá outras providências. – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3o - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre o Programa “Caruaru Ganha com a Nota”, que concede premiações e geração de crédito aos

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



tomadores de serviço no Município de Caruaru, e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º Fica por esta Lei instituído o Programa Caruaru Ganha com a Nota, que tem por objetivo o incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sorteio de prêmios e geração de créditos aos tomadores de serviços no Município de Caruaru.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que autorizar o Poder Executivo a atualizar o programa de arrecadação instituído pela Lei Nº 5.942/2017 atualmente denominado Nota Fiscal Premiada. Assim, o incremento ao dispositivo em vigor e a nova denominação de Caruaru Ganha com a Nota, visa ampliar a concessão de premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço no Município de Caruaru, como também dar mais clareza e regradar o dispositivo para haver mais adesão ao programa.

É importante destacar a louvável propositura do Chefe do Executivo ao trazer no P.L. 9.612/2023 o incentivo a emissão de notas fiscais eletrônicas que em consequência evita a sonegação de impostos. Dessa forma, promove benefícios mútuos em prol do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico.

Traz-se à baila que o PL 9.612/2023 gera impactos nas contas públicas do município e estes devem ser premeditados por estimativa de impacto financeiro, assim como determina o art. 14 e 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000. Logo, em cumprimento aos artigos anteriormente citados o autor, Poder Executivo, em justificativa traz o impacto econômico compreendendo desde o ano de 2023 até 2025, já que o programa tem **caráter continuado**:

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que “Institui o programa “nota fiscal premiada”, que visa o estímulo a cidadania fiscal no município de Caruaru, dispondo sobre premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço, nos termos que especifica”, uma vez estabelecido por Lei no âmbito Municipal, não ultrapassará os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o objeto do presente impacto estima-se em gerações de créditos de no máximo de até 10 pontos percentuais em valores a serem descontados do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dos contribuintes Municipais aptos a participação no Programa, que equivale a perda estimada de R\$ 2.581.497,30 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), 0,20% do valor de receita corrente líquida prevista para o ano de 2023, 0,19% para o ano de 2024 e 0,18% para o ano de 2025; bem como, a previsão de gastos com premiações, deverão ser sucintas ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no corrente ano, totalizando um percentual estimado de 0,0022% para o ano de 2013, e valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos anos seguintes, perfazendo um aumento percentual estimado de 0,0043% e 0,0041% para os anos de 2024 e 2025 respectivamente, nos valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 6.898, de 08 de setembro de 2022).

Caruaru, 15 de junho de 2023.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.06.15
13:12:49 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

Por conseguinte, destaca-se, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito dispor sobre matéria tributária e financeira de qualquer natureza. Como está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)



IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária;**

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza,** alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.
(Emenda Organizacional no 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira, tributária,** orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo, já que envolve matéria financeira. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

*b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza,** alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”*

Frisa-se, outrossa, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu parecer de projeto de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer do PL 7.545/2017 - CJLEG:

“(...)

*Analizando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, **no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.**”*



Dessa forma, e por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como os da legalidade e eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A CJLEG também não observa a necessidade destas.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.612 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de Junho de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito Público| Mat. 740-1

Gestor Jurídico

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL



VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL